



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720398/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.454 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOÃO BATISTA CALDERARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FRAÇÃO DESTINADA À FILHA ALIMENTANDA. . REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA POR ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO DESTINADO AOS ALIMENTANDOS. IRRELEVÂNCIA FORMAL.

A circunstância de o sujeito passivo ter cometido erro material ou de interpretação legal, no sentido de que não deveria registrar a filha alimentanda no campo previsto, não é determinante à proibição do reconhecimento do direito pleiteado, dado que os requisitos previstos em lei para o respectivo exercício são (a) a existência da obrigação alimentar constituída e (b) o pagamento dos valores.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FRAÇÃO DESTINADA À FILHA ALIMENTANDA. . REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CRITÉRIO DETERMINANTE FIXADO EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Como o título judicial expressamente mantém a obrigação alimentar após a maioria da alimentanda, se houver necessidade, cabe ao sujeito passivo comprovar a presença dessa circunstância no ano-base (como, e.g., a matrícula em curso de graduação). Sem essa comprovação, o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/11/2012, de fls. 07/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição | Valores em Reais |
|--|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 57.749,69 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 0,00 |
| 3) Total das Deduções Declaradas | 23.477,26 |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas | 3.191,35 |
| 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido | 0,00 |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) | 37.463,78 |
| 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calc. Tabela Progressiva Anual) | 4.000,21 |
| 8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado | 0,00 |
| 9) Dedução de Incentivo Declarada | 0,00 |
| 10) Glosa de Dedução de Incentivo | 0,00 |
| 11) Total de Imposto Pago Declarado | 146,81 |
| 12) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
| 13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago | 0,00 |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alter.(7-8-9+10-11+12-13) | 3.853,40 |
| 15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado | 2.975,78 |
| 16) Imposto já Restituído | 0,00 |
| 17) Imposto Suplementar | 877,62 |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

| Glosa | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial | 3.191,35 |

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 3.191,35**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou sentença judicial que fixou em 33% dos rendimentos quando a pensão for só para o ex-cônjuge, todos os documentos apresentados (Informe de Rendimentos Banesprev, Governo do Estado de São Paulo) comprovam que a pensão está sendo paga para o ex-cônjuge. Portanto, a dedução permitida é $33\% * R\$ 57.749,69 = R\$ 19.057,17$.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Quando intimado a apresentar os comprovantes de despesas com pensão alimentícia, atendeu de imediato;
- Em 13 de fevereiro de 2013, recebeu aviso de cobrança, quando tomou conhecimento de uma notificação de lançamento, glosando parte do valor da dedução por exceder o teto permitido de 33%;
- Para justificar o valor declarado, junta cópia da Certidão Judicial que determina a dedução de 45%, a qual somente poderia ser reduzida quando os filhos completassem idade, casassem ou não necessitassem de alimentos.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a impugnação da cobrança e cancelamento do débito fiscal reclamado.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da presente Notificação de Lançamento em **19/02/2013**, fl. 14, e apresentou impugnação em **19/02/2013**, fl. 02. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Na DIRPF/2008, o contribuinte informou R\$ 22.248,52 pagos a título de Pensão Alimentícia Judicial:

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Código | Valor Pago | Valor Glosado |
|----------------|-------------------------|--------|------------|---------------|
| 183.209.578-93 | NEUSA MARGARIDA SARAIVA | 30 | 22.248,52 | 3.191,35 |

A glosa foi motivada em função de que:

*Regularmente intimado, o contribuinte apresentou sentença judicial que fixou em 33% dos rendimentos quando a pensão for só para o ex-cônjuge, todos os documentos apresentados (Informe de Rendimentos Banesprev, Governo do Estado de São Paulo) comprovam que a pensão está sendo paga para o ex-cônjuge. Portanto, a dedução permitida é 33% * R\$ 57.749,69 = R\$ 19.057,17.*

O impugnante carrou aos autos somente cópia de Certidão da 4a. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, datada de 15/07/1997, fl. 05, em que se verifica:

Que nos referidos autos foi proferida a sentença em 30/04/1997, que homologou a convenção de Separação Judicial Consensual, celebrada pelos cônjuges, a qual teve seu trânsito em julgado em 15/05/1997; que na referida convenção ficou constando que: “O cônjuge varão concorrerá a título de alimentos, mensalmente, para a criação educação dos filhos, e para a cônjuge varoa que completa o conjunto de alimentandos, com um percentual de 45% sobre os seguintes ganhos assim discriminados:

(...)

Esse percentual de 45% será reduzido para 33%, continuando, após a redução, somente a favor da cônjuge varoa, assim que os filhos e alimentando completarem idade, casarem ou não necessitarem de alimentos. Enquanto houver um filho menor ou necessitando de alimentos o percentual será de 45%.

Verifica-se na DIRPF/2008 que o contribuinte informou somente Neusa Margarida Saraiva, ex-cônjuge, como beneficiária. Nos anos-calendários anteriores a 2007,

verifica-se que constavam como beneficiárias da pensão alimentícia, além de **Neusa Margarida Saraiva**, a filha do contribuinte, **Elaine Saraiva Calderari**.

Assim, de acordo com a Certidão de fl. 05, a pensão alimentícia quando fosse paga somente à ex esposa do contribuinte deveria corresponder a 33% dos rendimentos recebidos.

O contribuinte informou na DIRPF/2008 o valor de R\$ 57.749,69 a título de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e 33% desse valor equivale a R\$ 19.057,39.

É de se ressaltar que o contribuinte alegou ter realizado o desconto de 45% do valor de seus rendimentos, mas o valor informado na Declaração, R\$ 22.248,52, é inferior à aplicação de 45% sobre R\$ 57.749,69, o que resulta em R\$ 25.987,36.

Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que foi correta a glosa efetuada pela Fiscalização, pois o pagamento de pensão alimentícia previsto na Certidão apresentada deveria corresponder a 33% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, o que equivale da R\$ 19.057,39.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

3.191,35 0,00 3.191,35

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

(Assinado digitalmente)

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Siapecad nº 76.277 – Sigla: LSN

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Somente é dedutível o pagamento com pensão quando ocorre em função de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não sendo dedutíveis os valores a este título pagos por liberalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora glosou parcialmente os valores pagos a título de pensão alimentícia, por entender que as operações beneficiavam unicamente a ex-cônjuge do sujeito passivo, cujo quinhão consistia em 33% dos rendimentos (fls. 09).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, ao observar que o sujeito passivo declarara pagamentos apenas à ex-cônjuge, e que o cálculo total do valor a título de pensão alimentícia, definido em sentença, era superior à quantia efetivamente paga, supostamente a todos os dependentes¹.

Em resposta, afirma o sujeito passivo, textualmente (fls. 25):

A não inclusão de minha filha Elaine Saraiva Calderari, deveu-se a uma questão de interpretação pelo fato de ter ela atingido idade incompatível como dependente, porém ainda universitária e sem rendimentos próprios, necessitando dos cuidados como alimentanda.

De fato, o título judicial é expresso em reconhecer a obrigação alimentar enquanto um filho dependesse de alimentos, ainda que ultrapassada a idade adulta (fls. 26).

A circunstância de o sujeito passivo ter cometido erro material ou de interpretação legal, no sentido de que não deveria registrar a filha alimentanda no campo previsto, também não seria determinante à proibição do reconhecimento do direito pleiteado, dado que os requisitos previstos em lei para tanto são (a) a existência da obrigação alimentar constituída e (b) o pagamento dos valores.

Porém, dada a maioria da alimentanda, competia ao sujeito passivo comprovar a necessidade dos alimentos, o que poderia ter sido realizado com a juntada do comprovante de matrícula em curso de graduação, tal como narrado nas razões recursais. Sem tais documentos, é impossível reconhecer a presença do critério determinante ao restabelecimento do direito pleiteado, e o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "O contribuinte informou na DIRPF/2008 o valor de R\$ 57.749,69 a título de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e 33% desse valor equivale a R\$ 19.057,39. É de se ressaltar que o contribuinte alegou ter realizado o desconto de 45% do valor de seus rendimentos, mas o valor informado na Declaração, R\$ 22.248,52, é inferior à aplicação de 45% sobre R\$ 57.749,69, o que resulta em R\$ 25.987,36."

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.454 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.720398/2013-99